Segunda-feira, 24 de Março de 1986 Número 12

REPÚBLICA DE CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial *devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

O preço dos anúncios é de 10$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000$00	600$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500$00	800$00
Para outros países	1 800$00	1 000$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO Por cada duas páginas... 4$00

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial *devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 2/III/86:

Aprova as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 4/86:

Põe em execução o Orçamento Geral do Estado para 1986.

Decreto n.º 5/86:

Cria o Gabinete de Execução do Projecto Educação I, abreviadamente designado por GEPE.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 2/III/86

de 24 de Março

Artigo 1.º

1. São aprovadas pela presente lei as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1986, compreendendo as receitas e os limites das despesas globais correspondentes às funções e os Ministérios e Secretarias de Estado.

2. Os anexos I a III, respeitantes ao orçamento referido no número anterior, fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2.º

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução em conformidade com a presente lei e de harmonia com as opções do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 3.º

1. Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as suas receitas próprias na realização das suas despesas sem que o Governo aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares.

2. Os orçamentos referidos no número anterior estão sujeitos ao visto do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º

O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos destinados ao financiamento do programa de investimentos do Estado e a fazer face ao défice orçamental.

Artigo 5.º

1. O Governo adoptará em 1986 as medidas necessárias à contenção das despesas públicas, bem como ao controlo da rentabilidade dos serviços públicos com vista à redução do défice orçamental e à melhor aplicação dos recursos públicos.

2. Não poderão ser utilizadas em mais de 95 por cento as dotações de despesas correntes dos orçamentos dos Ministérios ou departamentos equiparados, com cobertura em

receitas gerais do Estado, incluindo vencimentos, salários e outras remunerações, salvo em casos excepcionais ou de urgente e inadiável necessidade.

3. Do preceituado no número anterior exceptuam-se unicamente as seguintes dotações:

a) As atribuídas à Assembleia Nacional Popular;

b) As transferências — sector público, atribuídas à Presidência da República;

c) As pensões e reformas;

d) Os encargos da dívida pública

e) As quotas dos organismos internacionais;

f) As dos «Investimentos do Plano».

Artigo 6.º

1. Para além do que dispõe o artigo 16.º da Lei n.º 51/II/85, de 10 de Janeiro, o Governo é autorizado a:

a) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor de serviços que sejam deslocados de um ministério ou departamento para outro durante a execução orçamental ainda que a transferência se efectue com alteração de designação do serviço, bem como as transferências de verbas de pessoal, justificadas pela política de mobilidade de recursos humanos e seu racional aproveitamento;

b) Efectuar a transferência, quer dentro do respectivo orçamento, quer do orçamento de um ministério ou departamento para outro, das verbas respeitantes a «Investimentos do Plano».

2. Em caso de graves dificuldades financeiras, poderá o Governo reduzir, suspender ou condicionar despesas do Estado ou dos serviços autónomos.

Artigo 7.º

1. Fica o Governo autorizado a proceder às alterações que se mostrarem necessárias nos códigos de impostos, nos termos a seguir indicados:

a) Contribuição industrial:

Limitação do âmbito de aplicação das taxas fixas da Tabela Geral das Indústrias;

Fixação de um mínimo de isenção para os pequenos contribuintes em nome individual;

Actualização das taxas fixas constantes da Tabela Geral das Indústrias e da taxa do imposto;

Alargamento da aplicação obrigatória do método da verificação e penalizações para a ausência de contabilidade;

Regulamentação das provisões.

b) Contribuição predial:

Medidas atinentes ao combate à evasão e fraude fiscal;

Actualização dos rendimentos colectáveis dos prédios urbanos e revisão das taxas de tributação;

Revisão do regime de isenções para prédios urbanos.

c) Sisa:

Isenções para a aquisição de casa própria.

d) Imposto profissional:

Actualização dos escalões e taxas de tributação;

Reformulação da tributação dos contribuintes do 2.º grupo — trabalhadores por conta própria.

e) Imposto complementar:

Actualização dos mínimos de isenção e deduções. — Revisão das taxas e escalões de rendimento;

f) Contribuição de juros:

Suspensão do imposto.

g) Imposto sobre a circulação de veículos automóveis:

Revisão do regime de isenções e actualização do sistema de taxas.

h) Imposto do selo:

Actualização das taxas do imposto do selo e simplificação e racionalização da tributação respectiva;

Alargamento da incidência do imposto do selo às operações bancárias;

Alteração do sistema de cobranças e das taxas dos selos de assistência e da Cruz Vermelha ou suspensão destes impostos.

i) Imposto especial de consumo sobre serviços hoteleiros e similares:

Tributação dos serviços prestados em hotéis, restaurantes, bares, boites e outros estabelecimentos similares.

j) Imposto de consumo:

Revisão da tabela e do regime de isenções.

k) Pauta dos direitos de importação e de exportação:

Alteração da nomenclatura e das taxas das imposições cobradas nas Alfândegas;

Isenções e reduções na cobrança de direitos e outras imposições aduaneiras.

2. É fixado em 31 de Dezembro de 1986 o prazo limite das autorizações legislativas concedidas no número anterior.

Artigo 8.º

Esta lei tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1986.

Aprovada em 21 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 19 de Março de 1986.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ANEXO I

Mapa das receitas do Estado, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do orçamento para 1986

Capítulo	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em milhares de escudos		
				por artigos	por grupos	por capítulos
			RECEITAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS			
			Receitas correntes			
1.º			*Impostos directos:*			
	1		Sobre o rendimento:			
		1.º	Contribuição industrial	155 000		
		2.º	Contribuição predial	15 000		
		3.º	Imposto profissional	85 000		
		4.º	Imposto de capitais	20 000		
		5.º	Imposto sobre os rendimentos de petrólicos	100 000		
		6.º	Imposto complementar	150 000		
		7.º	Adicionais municipais	4 500	529 500	
	2		Outros:			
		1.º	Imposto sobre as sucessões e doações	2 800		
		2.º	Sisa	14 000		
		3.º	Diversos	4 314	21 114	550 614
2.º			*Impostos indirectos:*			
	1		Aduaneiros:			
		1.º	Direitos de importação	410 000		
		2.º	Direitos de exportação	2 000	412 000	
	3		Outros:			
		1.º	Imposto de consumo	226 000		
		2.º	Imposto do selo	100 420		
		3.º	Imposto de consumo de tabaco manipulado	25 000		
		4.º	Serviços aduaneiros e da polícia fiscal — Emolumentos	230 000		
		5.º	Diversos	2 000	583 420	995 420
3.º			Taxas, multas e outras penalidades:			
	1	1.º a 12.º	Taxas		23 260	
	2	1.º a 4.º	Multas e outras penalidades		3 000	36 260
4.º			Rendimentos de propriedades:			
	6		Participação nos lucros em empresas públicas autónomas:			
		1.º	Resultados		330 000	
	9		Rendas de terrenos — Outros sectores:			
		1.º	Serviços aeroportuários	60 000		
		2.º	Serviços portuários	25 000		
		3.º	Serviços gerais	20	85 020	415 020
5.º	1		Transferências — Sector público:			
		1.º a 3.º	Amortizações para a previdência		51 900	
	2	1.º a 2.º	Exterior		11 000	
	3		Outros sectores:			
		1.º	Transferências diversas		10 200	73 100
6.º		1.º a 3.º	Venda de bens duradouros			10
7.º		1.º a 10.º	Venda de serviços e bens não duradouros			55 831
			Receitas de capital:			
9.º			Venda de bens de investimento:			
	15		Material de transportes — Outros sectores:			
		1.º	Serviços gerais			200
10.º			Transferências:			
	3		Outros sectores:			
		1.º	Transferências diversas			1 681 500
11.º			Activos financeiros:			
	15		Empréstimos não titulados a médio prazo — Sector público:			
		1.º	Reembolso de empréstimo			230 000
12.º			Passivos financeiros:			
	8		Título a longo prazo — Exterior:			
		1.º	Crédito externo		1 995 000	
	9		Títulos a longo prazo — Outros sectores:			
		1.º	Crédito interno		621 267	2 616 267
14.º			Reposições não abatidas nos pagamentos			600
15.º			Contas de ordem			50 366
			Total das receitas			6 705 188

ANEXO II

Mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Estado, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do orçamento para 1986:

		em milhares de escudos
1)	Assembleia Nacional Popular	30 000
2)	Presidência da República	114 563
3)	Gabinete do Primeiro Ministro	47 904
4)	— Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro	3 900
5)	— Secretaria de Estado da Administração Pública...	19 041
6)	Ministério do Plano e da Cooperação ...	30 084
7)	Ministério das Finanças...	3 312 300
8)	Ministério da Justiça	78 167
9)	Ministério dos Negócios Estrangeiros ...	289 750
10)	Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo...	106 703
11)	— Secretaria do Estado do Comércio e do Turismo...	23 480
12)	Ministério das Forças Armadas e da Segurança...	319 332
13)	Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas	737 813
14)	— Secretaria de Estado das Pescas ...	25 354
15)	Ministério da Educação	403 584
16)	Ministério da Informação, Cultura e Desportos	87 235
17)	Ministério da Administração Local e Urbanismo...	366 991
18)	Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais	303 851
19)	Ministério da Indústria e Energia	110 678
20)	Ministério das Obras Públicas	294 457
		6 705 188

ANEXO III

Mapa da classificação funcional das despesas públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do orçamento para 1986:

Código	Designação	Importâncias milhares de escudos
1.	Serviços gerais da administração pública	1 494 720
2.	Defesa nacional	186 926
3.	Educação...	499 034
4.	Saúde...	546 655
5.	Segurança e assistência sociais	76 245
6.	Habitação e equipamentos urbanos ...	934 183
7.	Outros serviços colectivos e sociais ...	101 835
8.	Serviços económicos	2 675 590
9.	Outras funções	190 000
	Total	6 705 183

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/86

de 24 de Março

Em execução da Lei n.º 2/III/86, de 24 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pelo presente diploma é posto em execução o Orçamento Geral do Estado para 1986, constantes dos mapas 1 a 3, anexos à Lei n.º 2/III/86, de 24 de Março e do mapa das despesas fixadas para 1986, anexo A a este decreto.

2. Os mapas referidos no número anterior fazem parte integrante deste diploma.

Art. 2.º — 1. Não ficam sujeitas em 1986 às regras do regime duodecimal as seguintes dotações orçamentais:

a) De valor até 40 mil escudos;
b) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso;
c) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa.

2. Ficam também isentas do regime de duodécimos as importâncias dos reforços ou inscrições de verbas que têm que ser aplicadas sem demora ao fim a que se destinam.

Art. 3.º — 1. Não poderão ser utilizadas em mais de 95 por cento as dotações de despesas correntes dos orçamentos dos Ministérios ou departamentos equiparados, com coberturas em receitas gerais do Estado, incluindo os vencimentos e salários e outras remunerações, salvo em casos excepcionais ou de urgente e inadiável necessidade.

2. Do preceituado no número anterior exceptuam-se unicamente as seguintes dotações:

a) As atribuídas à Assembleia Nacional Popular;
b) As transferências — sector público, atribuídas à Presidência da República;
c) As pensões e reformas;
d) Os encargos da dívida pública;
e) As quotas dos organismos internacionais; e
f) As do «Programa de Investimentos».

Art. 4.º — 1. Os serviços com autonomia administrativa só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização de despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

2. As requisições de fundos enviadas, para autorização à Direcção-Geral de Finanças serão acompanhadas de projecto de aplicação, onde se indiquem, em relação a cada rubrica, os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3. Os disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres do Estado.

4. A Direcção-Geral de Finanças não poderá autorizar, para pagamento, requisições e outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres do Estado que, em face dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, se mostrem desnecessários.

5. Os mesmos serviços ficam obrigados a comunicar ao Ministério das Finanças, até 30 de Junho de 1986, as respectivas contas de gerência relativas ao ano económico de 1985.

6. Os saldos positivos apurados nessas contas serão sujeitos à afectação que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Ministro da tutela, deliberar.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor na data do início da vigência da Lei n.º 2/III/96, de 24 de Março.

Pedro Pires — José Brito — Arnaldo França.

Promulgado em 19 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.